

FINANCIAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS

TERCEIRO SETOR: Regulação no Brasil

Eduardo Szazi



IGIFEI
GRUPO DE
INSTITUTOS
FUNDAÇÕES
E EMPRESAS

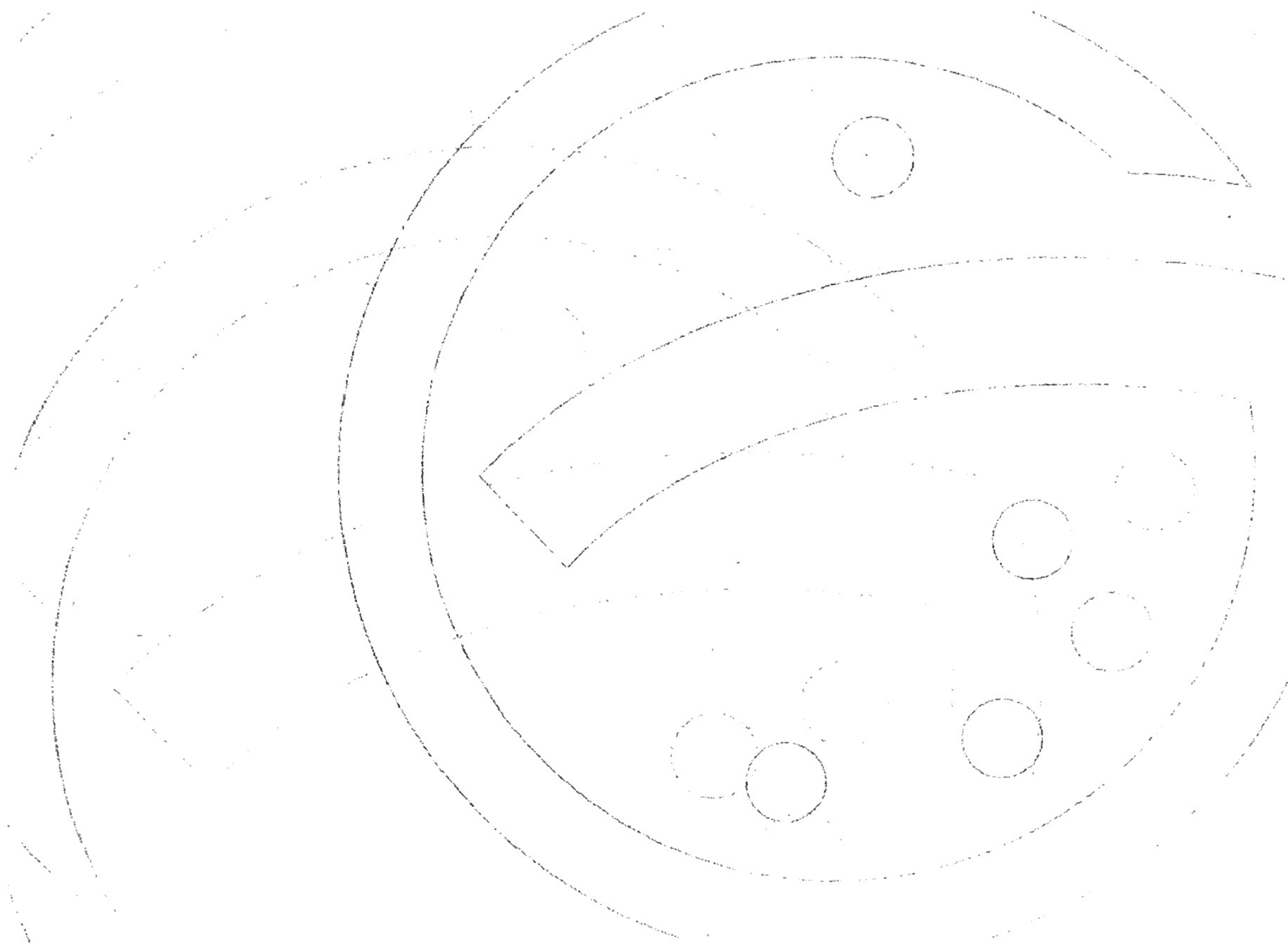


EDITORA
Peirópolis

Apoio Institucional



THE FORD FOUNDATION



Capítulo VII

FINANCIAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS

Doações de pessoas físicas

Desde 1996, as pessoas físicas não estão autorizadas a deduzir de seu imposto de renda as doações efetuadas a quaisquer entidades, sejam elas de cunho filantrópico, educacional ou de assistência social, mesmo aquelas reconhecidas como de utilidade pública. Caso tais doações ocorram, não serão acompanhadas de vantagem fiscal, mas apenas da satisfação de estar contribuindo para uma entidade que busca, a despeito da total ausência de incentivos governamentais, completar atividades obrigatórias do Estado nos campos da saúde, educação e assistência social da população brasileira.

A fruição de incentivos fiscais somente é autorizada para as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de âmbito nacional, estadual ou municipal, e são dedutíveis apenas as doações realizadas no ano-calendário até o limite de 6% do valor do imposto de renda devido. Para 2004, a estimativa da Secretaria da Receita Federal⁷⁰ para renúncia fiscal sob essa rubrica era de apenas 48.794.212 reais para todo o universo de contribuintes brasileiros.

Há também estimativa de contribuições efetuadas em favor de projetos culturais aprovados na forma da Lei 8.313/91 (estimados pela mesma fonte em 1.417.017 reais e os investimentos realizados como incentivo às atividades audiovisuais, contidas na Lei 8.685/93 (previstos em 357.668 reais).

Os recursos obtidos pelos fundos são administrados pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixarão os critérios de utilização dos recursos através de planos de emprego das doações, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. Esses fundos também poderão desenvolver projetos em parceria com entidades locais, de modo que é possível que, indiretamente, uma pessoa colabore com uma entidade específica, viabilizando recursos através do fundo.

Doações de pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas contam com mais incentivos federais à doação, embora, mesmo assim, sejam insuficientes para financiar as atividades de entidades atuantes nos segmentos de educação e de assistência social. Somente para ilustrar, a previsão de renúncia fiscal de pessoas jurídicas para 2004 era de 23.126.020 reais para doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de 33.759.735 reais para doações a entidades civis sem fins lucrativos.

70. Conforme quadro exposto na *home page* <http://www.receita.fazenda.gov.br>

As doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são limitadas às pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real, não beneficiando, portanto, aquelas tributadas pelo Simples, ou pelos regimes de lucro presumido ou arbitrado⁷¹, que, somadas, correspondem a cerca de 98% das empresas do país. Para os potenciais doadores, o incentivo fiscal prevê a dedução de aportes efetuados até o limite de 1% do imposto de renda devido, conforme previsto no artigo 1º do Decreto 794, de 5/4/1993. É importante considerar que a doação deverá ser feita ao fundo e não a uma entidade cadastrada no conselho, conforme entendimento dominante, a seguir transcrito:

Acórdão nº 109-11.091 da 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes

IRPF. Deduções. Contribuições e doações. (...) Fundos controlados pelos conselhos dos direitos da criança e do adolescente – Não basta que a entidade beneficiada seja conhecida do Conselho Tutelar do Município, fazendo-se mister que seus recursos financeiros sejam por este controlados.

(Diário Oficial da União de 24/4/2000)

Outra forma de apoio das pessoas jurídicas – infelizmente, também somente para aquelas tributadas pelo regime do lucro real – é o incentivo fiscal previsto no artigo 365, II, do RIR/99, que, amparado na Lei 9.249, de 26/12/1995, autoriza a dedução, como despesa operacional, até o limite de 2% do lucro operacional da empresa, dos valores doados para entidades sem fins lucrativos, constituídas no país, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora ou da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

- as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração fornecida pela entidade beneficiária conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa 87, de 31/12/1996, da Secretaria da Receita Federal, em que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos à realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável

71. Ver Ato Declaratório (normativo) 26, de 2/12/1997, da Secretaria da Receita Federal.

pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

- a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida como de utilidade pública Federal ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

O cumprimento de todos esses requisitos é essencial para a dedutibilidade da doação.

Em âmbito estadual, alguns convênios prevêem a saída isenta de ICMS para as doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades educacionais ou de assistência social. Nesse campo, citamos o Convênio ICMS 43, de 23/7/1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas doações de microcomputadores usados (seminovos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelo fabricante ou suas filiais.

Sorteios

Uma das formas mais comuns de obtenção de receitas por entidades sem fins lucrativos é a realização de sorteios. Entretanto, como tais sorteios implicam pagamentos e podem potencialmente causar danos à economia popular, sua realização deverá ser precedida de autorização federal, sob pena de sujeitar os dirigentes da entidade a severas penas, até mesmo de âmbito criminal.

A Lei 5.768, de 20/12/1971, regulamentada pelo Decreto 70.951, de 9/8/1972, dispõe, em regra geral, acerca da distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde ou concurso por pessoas jurídicas. A realização de sorteios por entidades filantrópicas está regulada pela Portaria 88, de 28/9/2000, do Ministério da Fazenda, transcrita no anexo a este estudo, que previu, sumariamente, as seguintes condições para a emissão de autorizações:

- a entidade requerente deverá ter caráter exclusivamente filantrópico e ser reconhecida como de utilidade pública federal;
- o evento deverá ter como propósito a obtenção de recursos para manutenção ou custeio da obra social a que a entidade se dedica;
- o pedido deverá ser encaminhado à Secretaria de Direito Econômico no prazo mínimo de 30 dias e no máximo de 180 dias da data prevista para o sorteio;

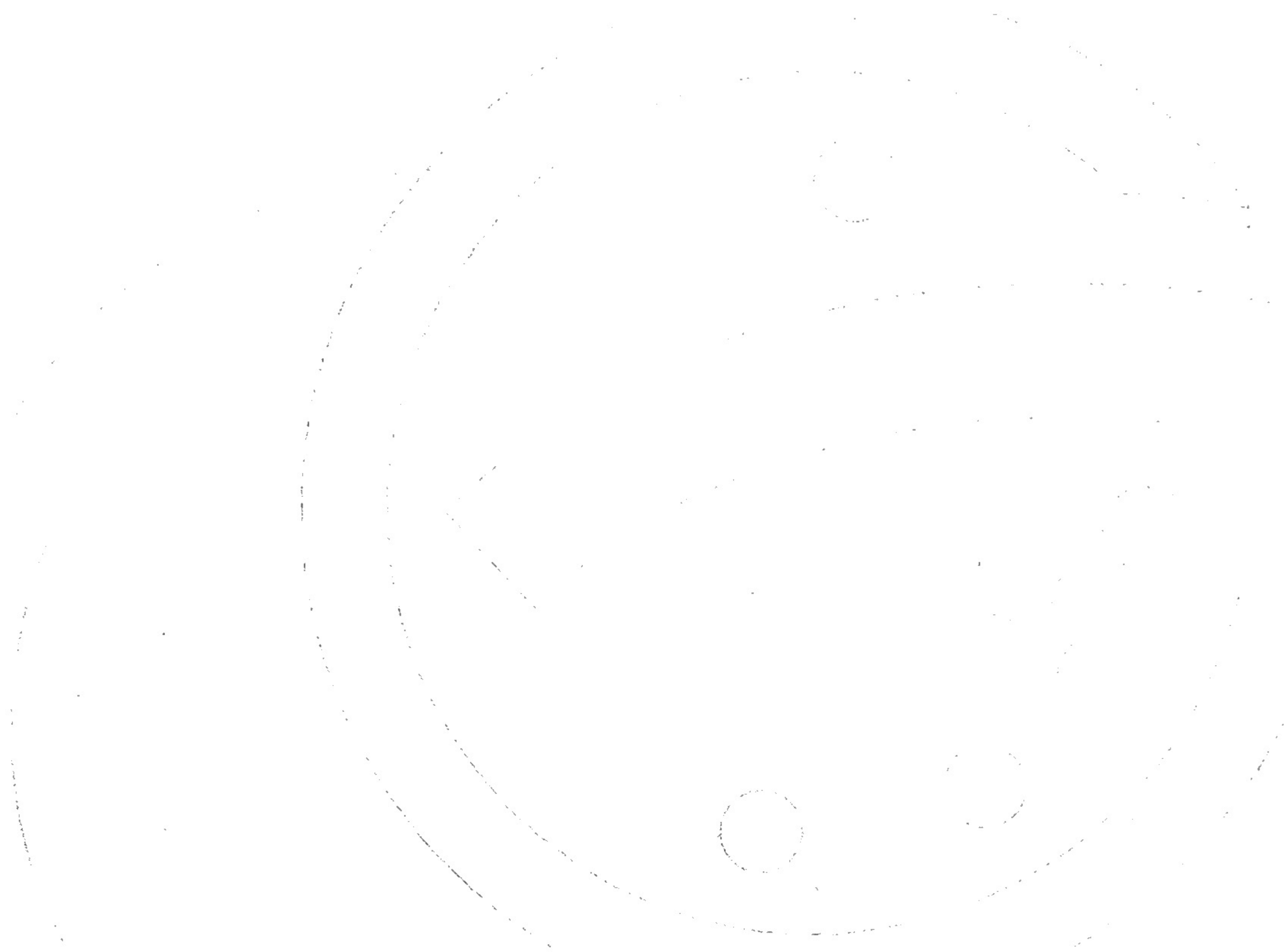
- prova de que a propriedade dos bens a sortear tenha-se originado de doação de terceiros devidamente formalizada;
- prova de que a entidade está em gozo da condição de instituição de utilidade pública federal, conforme certidão de regularidade expedida pelo competente órgão de controle do Ministério da Justiça;
- cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O pedido de autorização deverá ser instruído com os documentos relacionados acima e mais:

- plano de sorteio com:
 - número de bilhetes e preço unitário;
 - quantidade, especificações e valores, unitário e total, dos prêmios prometidos;
 - local de exposição e entrega dos prêmios;
 - ordem de classificação dos prêmios e sua vinculação com os resultados da extração da loteria federal;
 - nome, endereço e CPF da organização responsável pelo evento e pela impressão dos bilhetes;
- modelo do bilhete sorteável, com os dados relativos a entidade, certificado de autorização, data de sorteio, prêmios e sua classificação, preço e número total de bilhetes, local de exposição dos prêmios e prazo de entrega, fixado em 180 dias.

Dos recursos arrecadados, a entidade deverá destinar:

- 3% para o Fundo Penitenciário Nacional;
- 1% para o Fundo Nacional da Cultura;
- 1% para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente;
- 1% para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.



Capítulo VIII

FINANCIAMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS

Atualmente, existem na legislação brasileira algumas opções para obtenção de recursos para custeio de projetos ambientais conduzidos por organizações não-governamentais. Este estudo propõe-se a apresentar tais opções e, na medida do possível, contribuir para o esclarecimento de suas peculiaridades. Não é, pois, um documento que se exaure em si mesmo – o interessado deve buscar informações detalhadas sobre a operacionalização do acesso a cada fonte analisada.

Neste estudo abordaremos inicialmente os recursos geridos pelo Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e depois as demais fontes.

Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)

Os recursos do FNMA provêm, basicamente, de três fontes: as dotações incluídas no Orçamento Geral da União e advindas da arrecadação de impostos, os recursos advindos do exterior como doações para custeio de projetos ambientais e os recursos obtidos como empréstimo de organismos internacionais, como o Banco Mundial e o BID.

O FNMA tem disponível recursos para serem aplicados na implementação da política ambiental no Brasil, como apoio financeiro a iniciativas que visem ao uso racional dos recursos naturais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental dos diversos ecossistemas brasileiros. A estratégia de implantação contempla projetos de *demanda espontânea* (carteira de apoio a projetos apresentados a qualquer tempo por iniciativa das entidades proponentes, respondendo a critérios locais de prioridade e refletindo a demanda da sociedade de modo geral) ou de *demanda induzida* (linha de apoio a projetos apresentados em resposta a editais de convocação, de acordo com prioridades estratégicas da Política Nacional de Meio Ambiente).

Tais recursos, além de sua gestão pelo FNMA, estão submetidos às diretrizes impostas a todos os recursos públicos pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) que são editadas anualmente para regular o caixa do Tesouro.

A LDO/2005⁷² impôs limites ao destino a ser dado aos recursos do FNMA, autorizando seu dispêndio sob as modalidades de contratos, convênios e auxílios, e estes dependem da origem dos recursos: do exterior e a título de doação (atualmente não existe disponibilidade por falta de doações).

72. Lei 10.934, de 11/8/2004.

Para os dois primeiros, é possível utilizar recursos derivados de dotações orçamentárias ou de empréstimos internacionais, como o FNMA vem fazendo atualmente. Entretanto, tais modalidades contratuais encontram restrições em legislações específicas (Decreto 93.872/86 e IN-STN 01/97), que devem ser cumpridas pelos gestores do fundo.

Atualmente, e dada a natureza do serviço prestado pelas entidades, a modalidade mais utilizada é o convênio, que pressupõe a existência de um interesse recíproco (a preservação e a recuperação ambiental, por exemplo) e o regime de mútua cooperação (em que cada parte contratante colabora com algum recurso passível de avaliação econômica).

Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PP/G7)

Este programa conta com recursos doados por países desenvolvidos (Grupo do G-7) que são geridos internacionalmente pelo Banco Mundial e repassados, no país, diretamente à entidade beneficiária pelo Banco do Brasil, que atua como agente financeiro. O PP/G7 mantém um programa demonstrativo denominado "PD/A", destinado a viabilizar o envolvimento de comunidades e ONGs em testes e difusão de modelos de gerenciamento e conservação ambiental desenvolvidos por comunidades locais que tenham alto grau de replicação e utilizem tecnologias brandas na busca de novos referenciais de desenvolvimento sustentável na Amazônia e Mata Atlântica, além de promover a educação ambiental.

O programa concentra sua atuação em quatro áreas temáticas: sistemas de manejo de floresta; sistemas de preservação ambiental; sistemas agroflorestais e de recuperação ambiental e sistemas de manejo de recursos aquáticos. Atualmente conta com diversos projetos em andamento, com livre gestão dos recursos pela ONG, conforme formulário de subprojeto, possibilitando até mesmo o custeio de trabalhadores e a aquisição de bens de capital.

Por contar exclusivamente com recursos advindos de doações internacionais, não existem restrições da LDO à forma contratual adotada no relacionamento com a ONG e, na atualidade, a modalidade escolhida é a simples doação dos recursos, em sistema de aportes, contra a apresentação de relatórios mensais, amparados em planos de ação semestrais.

Programa Nacional de Meio Ambiente (PNMA)

Este programa conta com recursos de empréstimos obtidos no BIRD e é incluído no orçamento federal. É utilizado para ações ambientais sob coordenação de municípios, que recebem as dotações por intermédio de

convênios, e a quem cabem a apresentação do projeto e a prestação de contas. O município poderá coordenar o trabalho de ONGs que, em regime de parceria, se proponham a colaborar com a ação proposta. Nessa modalidade de financiamento, a participação da ONG nos recursos é indireta e não existe nenhum vínculo contratual entre ela e o governo federal.

Global Environmental Facility (GEF)

Este programa encontra-se dividido em duas áreas: o Funbio (Fundo de Biodiversidade) e o Probio (Programa de Biodiversidade). Ambas atuam na área de estudo da biodiversidade e do desenvolvimento de biotecnologia, além da conservação de áreas protegidas.

O Funbio patrocina atualmente dez projetos, com recursos de doações internacionais, administrados pela Fundação Getúlio Vargas, com o apoio de um comitê composto por representantes da sociedade. Tem natureza privada e, portanto, não integra o orçamento da União e não está sujeito às limitações impostas aos demais fundos.

Já o Probio, embora também receba recursos de doações do exterior, tem seus fundos incluídos no orçamento federal e são administrados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

As demandas são definidas em editais que convocam a sociedade a apresentar seus projetos. Usualmente, dado o propósito de desenvolvimento de tecnologias de ponta, habilitam-se aos recursos as entidades de alta capacitação acadêmica, como as universidades, que respondem por cerca de 80% dos projetos.

Multas por crime ambiental

A Lei 9.605, de 12/2/1998, que dispõe acerca das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, previu a condenação pecuniária de indivíduos e empresas infratoras com multas que variam de 50 a 50 milhões de reais, parte dos quais deve ser recolhida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Embora ainda não sejam recursos firmes, poderão se tornar uma fonte de custeio adicional para os projetos ambientais conduzidos por ONGs, de acordo com a regulamentação do destino de tais fundos.

Condenações judiciais em ação civil pública

A Lei Federal 7.347, de 24/7/1985, introduziu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou outros interesses difusos. Essa lei autorizou a propositura de ações judiciais que visem à condenação

em dinheiro de infratores e determinou que os recursos obtidos com tais condenações fossem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos administrado conjuntamente por representantes do Ministério Público e da comunidade, com o objetivo de reparar o dano ambiental causado. Enquanto não fossem usados, os recursos ficariam depositados em conta, corrigidos monetariamente.

A utilização dos recursos do fundo para financiamento de projetos está regulada pela Resolução 8, de 26/10/1999, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, publicada no caderno eletrônico do *DOU* de 28/10/1999.

Conversão da dívida externa

As operações de conversão das dívidas externas dos países menos desenvolvidos em projetos ambientais (*debt-for-nature swaps*) e em projetos de desenvolvimento (*debt-for-development swaps*) vêm se transformando em instrumentos que atendem de maneira extraordinária às necessidades de investimento na área ambiental.

Isso porque, de um lado, o investimento ambiental permite a racionalização do uso dos recursos naturais e, de outro, o investimento em projetos de desenvolvimento, em conjunto com a própria redução do montante das dívidas, contribui para a reorganização das economias do Terceiro Mundo, ampliando, por conseguinte, o mercado mundial de trabalho. E tudo isso ao mesmo tempo que benefícios econômicos evidentes são proporcionados aos credores das dívidas, os quais vendem seus títulos e obtêm vantajosa antecipação de receita.

Em tais transações, uma organização não-governamental internacional (ONG-I) dedicada à proteção do meio ambiente ou à promoção de projetos de desenvolvimento adquire, no mercado secundário da dívida, o crédito detido por um banco comercial internacional, ou outro tipo de credor, referente a uma dívida contraída por um país do Terceiro Mundo.

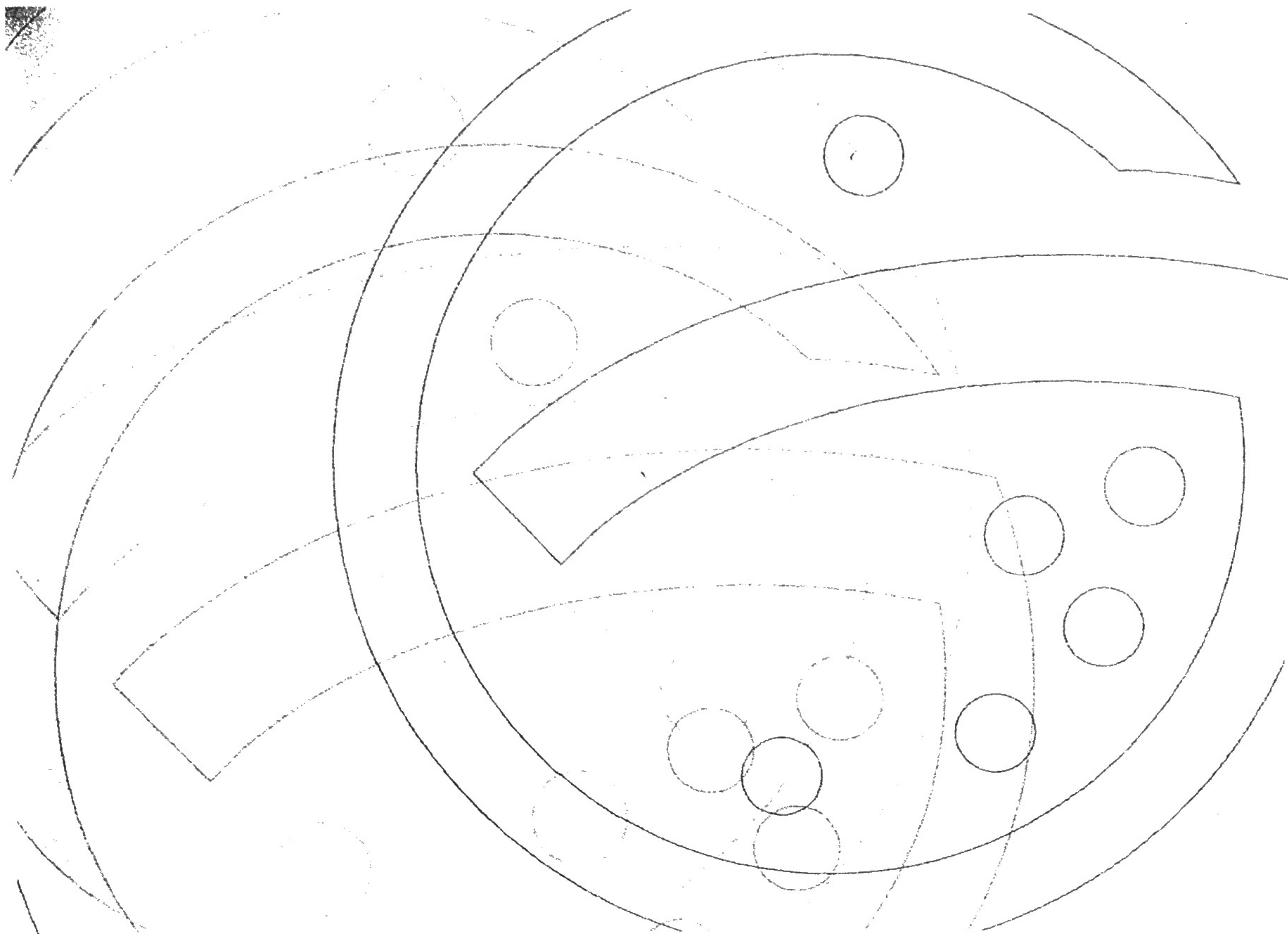
A ONG-I compra esses títulos com um deságio em relação ao seu valor de face ou os recebe como doação por parte do banco credor. Com a posse desses títulos, a ONG-I aceita, então, o cancelamento da dívida representada por eles em troca do compromisso, assumido pelo país devedor (no caso, o Brasil), de implementar projetos de proteção ambiental ou de desenvolvimento. Com essa finalidade, o país devedor pode fornecer de uma só vez o equivalente em moeda nacional, com ou sem deságio, cujos rendimentos serão utilizados no projeto acima mencionado.

Visando à conclusão dessa transação, a ONG-I recorre a uma organização não-governamental local (ONG-L), a qual desempenha o papel de coordenação e promoção do projeto ambiental ou de desenvolvimento no país devedor. Assim, é a ONG-L que intermedia os contatos entre as ONGs, os credores e as entidades administrativas do país devedor (os bancos centrais, os ministérios da Fazenda e os órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental e pelo desenvolvimento social).

Originalmente, tais negociações eram desenvolvidas caso a caso. Entretanto, o sucesso verificado em alguns países, notadamente o Equador e a Costa Rica, levou à difusão dessas operações e, conseqüentemente, surgiu uma tendência de institucionalizá-las.

Seguindo essa tendência, o Banco Central do Brasil expediu a Resolução 1.840 em 16 de julho de 1991 e a Circular 1.988, na mesma data, instituindo um "Plano de Conversão da Dívida Externa para Fins Ambientais", que permitiu, a partir de então, a utilização de qualquer instrumento da dívida externa brasileira em operações de conversão em projetos ambientais, respeitado um limite máximo de 100 milhões de dólares da dívida, por ano.

Assim, o Brasil recebe atualmente investimentos estrangeiros dessa modalidade, e, dentre eles, um dos mais significativos foi aprovado em 12 de maio de 1992, que consiste no financiamento de um grande parque natural, o "Grande Sertão Veredas", de cerca de 211.000 acres. Tal financiamento está sendo feito através da percepção de juros relativos a títulos do Tesouro Nacional emitidos em troca do cancelamento de uma parcela da dívida brasileira equivalente a 2,2 milhões de dólares. (A organização americana Nature Conservancy adquiriu os títulos dessa parcela da dívida por 850.000 dólares no mercado secundário.)



Capítulo IX

FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Programa Nacional de Incentivo à Cultura

A Lei 8.313, de 23/12/1991 (conhecida como Lei Rouanet, em homenagem ao seu articulador), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que permite que os projetos aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) recebam patrocínio e doações de empresas e indivíduos, os quais poderão abater, total ou parcialmente, os valores investidos do imposto de renda devido. O PRONAC conta com três mecanismos de estímulo a projetos culturais: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Incentivos a Projetos Culturais (Mecenato) e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

Podem candidatar-se aos benefícios da lei tanto pessoas físicas com carreira na área cultural como pessoas jurídicas de natureza cultural, sejam empresas ou entidades sem fins lucrativos. As entidades públicas da administração indireta, como fundações, autarquias e institutos, desde que dotadas de personalidade jurídica própria e de natureza cultural, também são admitidas.

Segundo o guia de orientação do Ministério da Cultura, *os projetos devem destinar-se a desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo os seguintes segmentos:*

- *teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;*
- *produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;*
- *literatura, inclusive obras de referência;*
- *música;*
- *artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;*
- *folclore e artesanato;*
- *patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;*
- *humanidades;*
- *rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.*

O projeto necessariamente deverá encaixar-se em uma das áreas temáticas acima, mas é importante apontar que a Lei 8.313/91 tem dois objetivos básicos: incrementar a produção artística e cultural e democratizar o acesso

da população a bens culturais. Assim, é fundamental que o projeto contenha mecanismos que facilitem tal acesso, como ingressos a preços populares, ingressos ou sessões gratuitas em espetáculos, distribuição de livros para bibliotecas, exposições de artes em espaços abertos etc. É também filosofia da lei que se destine o máximo de recursos possíveis para a atividade-fim, ou seja, o produto cultural.

O procedimento adotado pela lei inicia-se com a montagem do projeto pelo candidato aos recursos, de acordo com o formulário "Solicitação de Apoio a Projetos", disponível para *download* na *home page* do Ministério da Cultura⁷³, que conterá a identificação do projeto e do proponente, descrição dos objetivos (o que deseja realizar), da justificativa (por que pretende fazê-lo) e da estratégia de ação do projeto (relação das atividades e como pretende desenvolvê-las), acompanhado de detalhado orçamento físico-financeiro de acordo com planilhas fornecidas pela CNIC.

Elaborado o projeto e firmadas as declarações obrigatórias⁷⁴, inclusive o termo de responsabilidade do proponente ou seu representante legal, o projeto poderá ser apresentado durante todo o ano à CNIC, que o apreciará em até 60 dias e, se aprovado, fará publicar no *Diário Oficial da União* a autorização para captação (se Mecenato) ou adotará as providências para assinatura do convênio para liberação de recursos públicos (se financiado pelo FNC).

Os projetos apoiados pelo FNC têm até 80% de seu custo financiado a fundo perdido, com recursos provindos das loterias federais, do Tesouro Nacional, de fundos de desenvolvimento regional (Finor, Finam, Funres), legados, subvenções e doações, além de saldos ou devoluções oriundos de projetos de Mecenato, saldos de exercícios anteriores e resgate de empréstimos. Tais projetos devem, em geral, ser propostos por entidades públicas ou privadas sem finalidade lucrativa. As exceções são o custeio de passagens de pessoas físicas para atender a convites no exterior ou os empréstimos reembolsáveis, operados pela CEF e destinados a montagens teatrais por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

O Mecenato é, por excelência, o mecanismo de apoio da iniciativa privada às atividades culturais e corresponde a ampla maioria dos recursos aportados ao PRONAC, pois, à parte os incentivos fiscais, possibilita que o patrocinador

73. www.minc.gov.br

74. Ver modelo de Termo de Compromisso para Captação de Recursos e Execução de Projetos com Incentivos Fiscais instituído pela Portaria MinC 118, de 6/4/2000.

utilize até 25% dos produtos culturais (sessões de exposição e espetáculos, livros, CDs, etc.) para fins promocionais. A estimativa da Secretaria da Receita Federal para a renúncia fiscal por esse incentivo é, para 2002, de 245.948.249 reais.

Para apresentar um projeto à CNIC, captar recursos e promover o projeto, o produtor cultural poderá valer-se de agentes culturais especializados e remunerados para executar tais atividades, cujo custo poderá ser incluído no orçamento do projeto, desde que não superior a 10% do custo global. Esses profissionais costumam ser remunerados conforme o regime de risco e são pagos de acordo com o ingresso de patrocínios ou doações.

A Lei 8.313/91 prevê que o doador ou o patrocinador possa deduzir do imposto devido na declaração do imposto de renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com a sistemática definida na própria lei, com base nos seguintes percentuais:

Incentivador	Atividades – Grupo A	Atividades – Grupo B
Patrocínio pessoa física	100% do patrocínio	60% do patrocínio
Patrocínio pessoa jurídica	100% do patrocínio	30% do patrocínio
Doação pessoa física	100% do valor doado	80% do valor doado
Doação pessoa jurídica	100% do valor doado	40% do valor doado

As atividades do Grupo A, que prevêem a dedução de 100% do valor doado ou patrocinado do imposto de renda devido pelo incentivador, são aquelas constantes do artigo 18, com a redação dada pela Lei 9.874, de 23/11/1999, a saber:

- artes cênicas;
- livros de interesse artístico, literário ou humanístico;
- música erudita e instrumental;
- circulação de exposições de artes plásticas;
- doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

No Grupo B, encontram-se as demais atividades incentivadas pela lei.

Adicionalmente à possibilidade de dedução do imposto de renda, as empresas poderão incluir o valor total das doações ou patrocínios efetuados

para atividades do Grupo B, como despesa operacional, diminuindo assim o lucro real da empresa no exercício, com consequência na redução do valor do imposto a ser pago. Os valores concedidos a projetos do Grupo A, por serem integralmente dedutíveis do imposto de renda da empresa doadora, não poderão ser lançados como despesa operacional.

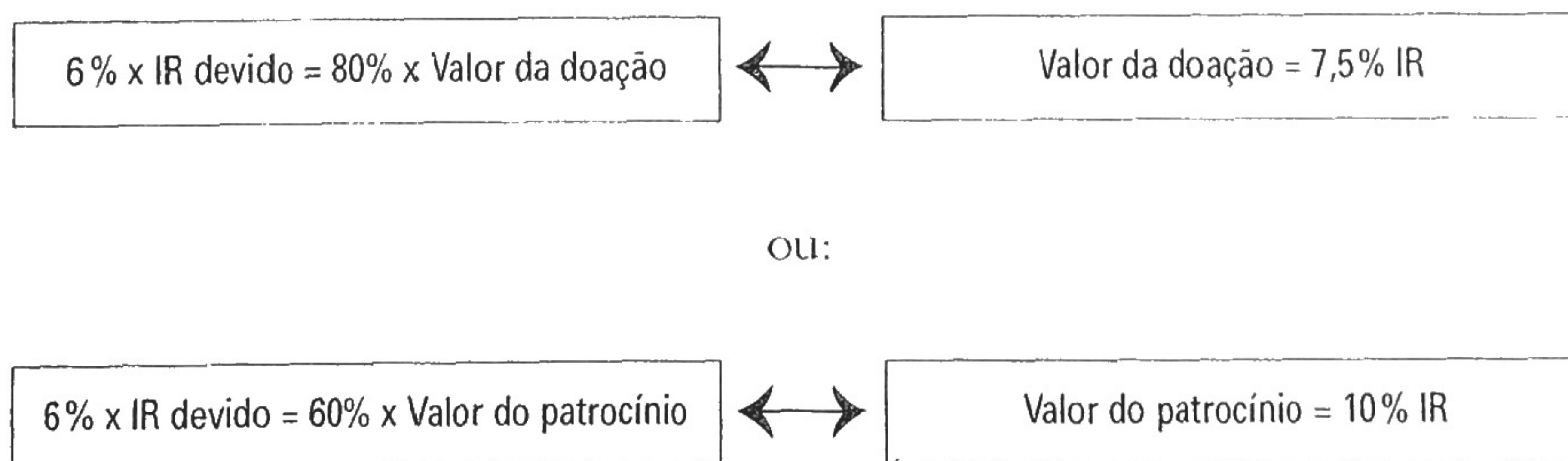
As pessoas jurídicas poderão efetuar doações e patrocínios sob a forma de prestação de serviços ou fornecimento de material de consumo, a preços de mercado, na forma do Ato Declaratório (normativo) 23, de 19/9/1997, da Secretaria da Receita Federal, que também determina que os valores doados ou patrocinados não integrarão a receita bruta ou o faturamento na determinação da base de cálculo do IR, CSSL PIS e Cofins.

Todavia, é importante ressaltar que, pelo disposto no artigo 6º, II, da Lei 9.532, de 10/12/1997, à parte os limites específicos da Lei 8.313/91, o total das deduções a tal título, somado com aqueles de que trata a Lei 8.685/93 (audiovisual), não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido.

A combinação dos vários limites legais aponta para uma fórmula de identificação do valor ideal de doação e patrocínio, de acordo com a natureza do projeto.

Para os projetos do Grupo A (dedução integral), o valor do incentivo deverá ser de 4% do IR devido pela pessoa jurídica ou 6% do IR devido pela pessoa física.

Já para os projetos integrantes do Grupo B (dedução parcial), o ponto ideal de aplicação em incentivo cultural situa-se na igualdade entre o limite global do doador e o limite específico do projeto. Assim, para as pessoas físicas deve haver igualdade entre o limite global do doador (6%) e os limites específicos da doação (80%) ou patrocínio (60%), ou seja:



Para as pessoas jurídicas, deverá haver igualdade entre o limite global do doador (4%) e os limites específicos da doação (40%) ou patrocínio (30%), ou seja:

$4\% \times \text{IR devido} = 40\% \times \text{Valor da doação}$	$\longleftrightarrow$	$\text{Valor da doação} = 10\% \text{ IR}$
--	-----------------------	--

ou:

$4\% \times \text{IR devido} = 30\% \times \text{Valor do patrocínio}$	$\longleftrightarrow$	$\text{Valor do patrocínio} = 13,33\% \text{ IR}$
--	-----------------------	---

A última forma de incentivo, os Ficart, prevê a constituição de fundos de investimento em cultura e isenta do IR e IOC os rendimentos auferidos pelos fundos, que são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A implantação dos Ficart ainda está em estudos pela Secretaria de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura.

Obtidos os recursos e realizado o projeto, deverá ser apresentada a prestação de contas à CNIC, com a devolução de eventuais sobras de caixa, na forma disposta no regulamento do PRONAC.

Programa de Fomento à Atividade Audiovisual

A Lei 8.685, de 20/7/1993, com as alterações introduzidas pela Lei 9.323, de 5/12/1996, outorgou até o exercício fiscal de 2003 incentivos fiscais às empresas e cidadãos que efetuem investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em certificados de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários na forma da Instrução CVM 260, de 9/4/1997, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

A dedução é limitada a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 3% do imposto devido pelas pessoas jurídicas (artigo 486, RIR/99), podendo ser deduzidos no mês a que se referirem os investimentos para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal, ou deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas físicas ou para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual. Adicionalmente ao abatimento integral do imposto de renda devido, a pessoa

jurídica poderá deduzir os valores investidos como despesa operacional. De acordo com o Ato Declaratório (normativo) 7, de 17/3/1996, da Secretaria da Receita Federal, a pessoa jurídica que apurar lucro real anual poderá utilizar o incentivo quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Outra vantagem da lei é a possibilidade de percepção, pelo investidor, de parcela correspondente à sua participação no resultado da bilheteria da obra cinematográfica em circuito comercial, o que já mostrou ser muito interessante para os investidores de recentes filmes brasileiros de sucesso, como *O quatrilho*, *Carlota Joaquina* e *Central do Brasil*, todos incentivados por essa lei.

Ressaltamos que, pelo disposto no artigo 6º, II, da Lei 9.532, de 10/12/1997, à parte os limites específicos da Lei 8.685/93, o total das deduções a tal título, somado com aqueles de que trata a Lei 8.313/91 (Rouanet), não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, estimando-se, para o ano 2002, renúncia fiscal da ordem de 37.950.600 reais para esse programa.

Os projetos deverão ser apresentados à Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura (SDAv), de acordo com as regras da Portaria 500, de 18/2/1998, devendo ser acompanhados de dados e documentos do proponente (contrato social, cartão de CNPJ e certidões de regularidade de impostos perante a Receita Federal, INSS, PIS e FGTS) e informações sobre o projeto, o que inclui a sinopse e justificativa da obra, roteiro, orçamento analítico expresso em moeda nacional, cronograma de execução física e plano de produção, demonstrativo da receita, currículos do proponente e do diretor e declaração de disponibilidade financeira de contrapartida mínima de 20%, com recursos próprios ou de terceiros, não incentivados, e certificado de registro do roteiro na Fundação Biblioteca Nacional, além de outros requisitos técnicos.

Os recursos captados deverão ser movimentados em conta corrente específica no Banco do Brasil, com a prestação de contas à SDAv, de acordo com os critérios estabelecidos na referida portaria ministerial e na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Leis estaduais de incentivo à cultura

Diversos Estados introduziram legislações de incentivo à cultura no âmbito de seu território, oferecendo deduções do ICMS devido pela empresa patrocinadora.

Na **Bahia**, o apoio é amparado na Lei 7.015, de 9/12/1996, que concedeu abatimento do ICMS a empresa ou estabelecimento situado no Estado da Bahia que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Secretaria

da Cultura da Bahia. O incentivo limita-se ao máximo de 5% do valor do ICMS a recolher em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% do valor total do projeto. Para obter o incentivo, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela de recursos próprios equivalente a, no mínimo, 20% do valor total de sua participação no projeto.

No **Ceará**, a Lei 12.464, de 29/6/1995 (também chamada Lei Jereissati), dispõe acerca do incentivo fiscal à cultura, prevendo a modalidade de apoio direto a um artista ou produtor cultural que tenha projeto aprovado pela Secretaria da Cultura ou pelo Fundo Estadual da Cultura. A dedução para apoio direto a projetos poderá corresponder a até 2% do valor do ICMS a recolher mensalmente, respeitando-se os limites de: 100% no caso de doação (sem proveito ao contribuinte); 80% no caso de patrocínio (com proveito promocional ao contribuinte), e 50% no caso de investimento (com proveito financeiro ao contribuinte) no projeto cultural. Para as doações ao Fundo Estadual da Cultura, o limite de dedução é de 2% do ICMS devido.

Em **Pernambuco**, o apoio à cultura é viabilizado pelas leis 11.005/93 e 11.236/95, que prevêm a dedução de 0,5% do ICMS devido no período para destinação a projetos culturais.

No **Rio de Janeiro**, o incentivo é amparado pelo Decreto 22.486/86, que prevê a possibilidade de depósito, pelo contribuinte, de 2% do ICMS devido em uma conta específica do Fundo de Incentivo no Banerj e autoriza a empresa patrocinadora a compensar dois terços desse valor do ICMS a pagar após dois meses do depósito.

Em **São Paulo**, o incentivo está regulado pela Lei 8.819, de 10/6/1994, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura e prevê o investimento de até 2% do ICMS devido por meio de um Certificado Nominal de Incentivo à Cultura, cujos recursos serão destinados ao programa. A lei não prevê investimento direto em projetos da iniciativa privada.

Leis municipais de incentivo à cultura

Na cidade do **Rio de Janeiro**, por força da Lei Municipal 1.940, de 31/12/1992, regulamentada pelo Decreto 12.077, de 27/5/1993, o contribuinte (pessoa jurídica) foi autorizado a abater diretamente do ISS a pagar os recursos que aplicarem em projetos culturais, até o limite de 20% do imposto devido.

Os produtores culturais, pessoas físicas ou jurídicas, interessados na captação de recursos incentivados deverão submeter seus projetos à Comissão Carioca de Promoção Cultural, a qual poderá classificar a proposta como de interesse especial ou normal e emitir os certificados de enquadramento.